

### DECISÃO EM RECURSO

Processo Licitatório n.º 39/2023 Tomada de Preços nº. 07/2023

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Tomada de Preços que objetiva "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL (CEÏ) TURMA DA MÔNICA, LOCALIZADO NA RUA SERGIPE, N° 204 - BAIRRO BAGATINI, MUNICÍPIO DE PALMITOS-SC, CONFORME PROJETOS EM ANEXO".

Efetuado o credenciamento das empresas, à recorrente Ilma Erna Muscof Construtora não apresentou o documento exigido no item 6.1.1.7 do edital de licitação e assim não teve considerada sua qualificação nos termos da Lei Complementar 123/06, pelo que propôs o presente recurso, que não teve contrarrazões.

É o breve relato.

### II - TEMPESTIVIDADE

Cabe ao interessado interpor recurso, em até cinco dias, contados da intimação, ou da lavratura da ata, nos casos em que a legislação expressamente dispuser.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A recorrente ainda na data de 14/05/202 apresentou recurso da sessão realizada em 10/04/2023.

Dessa forma, tempestivo o recurso.

# III – FUNDAMENTAÇÃO

Alegou a recorrente que o Município de Palmitos age com excesso de formalismo quando inabilita a recorrente por ter a mesma deixado de apresentar documento que o próprio edital de licitação exige para sua habilitação.

Rua Independência, 100, Centro CNPUL 85.361.863/0001-477 Such

opalmitos sc gowlar

@facebook.com//governodepalmitos

@ (49) 3647-9600

Página 1 de 3



Contudo razão não assiste a recorrente, pois os documentos que a empresa deixou de apresentar são exclusivamente utilizados para a comprovação da qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006 e assim a sua falta inviabiliza a utilização de tal condição especial.

O próprio Edital de licitação dispõe que compete a empresa licitante apresentar juntamente com os documentos de habilitação a respectiva declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sob pena de ser desconsiderada tal condição.

6.1.1.7 Declaração de que é Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), enquadrada na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e IN 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), sob pena de ser desconsiderada tal condição.

Dessa forma, a empresa recorrente não pode ter sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte considerada por questão logica de aplicabilidade do Edital de licitação indiscriminadamente.

Conforme previsão do art. 41 da Lei 8.666/93, as licitações são geridas pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no qual todas as regras do edital de licitação devem ser cumpridas.

Assim dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logicamente, é dever de a licitante verificar o atendimento de todas as exigências do edital, já que qualquer situação de anormalidade implicará indistintamente em desclassificação ou inabilitação da concorrente.

A administração não pode agir de forma diversa daquela previamente fixada no Edital de Licitação sob pena de infringir tanto o Princípio da Legalidade quanto da Isonomia de Licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da moralidade, da administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, não seria razoável que o edital de licitação exija requisitos que posteriormente sejam desconsiderados pelo Município de Palmitos após o Edital tornar-se imutável. Tal conduta afrontaria diretamente o Princípio da Isonomia no Página 2 de 3

Rua Independência, 100, Centro CNPJ: 85.361.863/0001-47 o palmitos.sc.gov.br

(i) facebook.com/governodepalmitos

@ (49) 3647-9600



qual todas as condições e exigências do edital devem ser implicadas a todos os participantes, indistintamente.

Assim, improcede o pedido da recorrente.

### IV - DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da na forma da Fundamentação.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Publique-se.

Palmitos - SC, 08 de maio de 2023.

MARCELO NOETZOLD MEMBRO

SOELI MARIA CASTOLDI **MEMBRO** 

ONÁVIO PEDRO SEIBERT **MEMBRO** 

## DECISÃO DO PREFEITO

Considerando que o §4°, do art. 109 da Lei nº. 8.666/93 dispõe que o recurso será dirigido à autoridade superior depois que a comissão de licitação mantiver ou reconsiderar sua decisão, fazendo uso dos mesmos fundamentos utilizados pela Comissão de Licitação, decido pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Palmitos - SC, 08 de maio de 2023.

DAIR JOCELY ENGE Prefeito Municipal

oberto Jose Stefeni Assessor Jurídico OAB/SC 40.221

Rual independiencia, 100, Centro CONRU: 85361868/00001-477

@palmitossscggovibr

of facebook com/governottepalmitos

(2011/2013/36/157-9/600)

Página 3 de 3